



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 14. As operações de exportação de energia elétrica realizadas por agentes devidamente autorizados na forma do inciso III deste artigo ficam isentas da incidência dos seguintes encargos setoriais:

I – conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

II – conta de Consumo de Combustíveis (CCC);

III – encargos de Serviços do Sistema (ESS);

IV – encargos de Energia de Reserva (EER);

V – programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa);

VI – reserva Global de Reversão (RGR);

VII – taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE);

VIII – quaisquer outros encargos criados por legislação infralegal com destinação equivalente.

§ 15. Os agentes exportadores continuarão obrigados ao pagamento dos serviços de transporte, conexão, uso do sistema de transmissão, encargos operacionais e outros serviços eventualmente necessários, mediante contratação específica junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme regulamentação.

§ 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior competitividade à energia elétrica gerada no Brasil perante os mercados consumidores da América do Sul. A manutenção de encargos setoriais nas operações de exportação — criados originalmente para sustentar políticas internas de modicidade tarifária, universalização do serviço e inovação tecnológica — representa um ônus incompatível com a lógica econômica de transações internacionais, nas quais os benefícios dos encargos não se reverterem ao comprador externo.

Ao isentar a exportação de tais encargos, busca-se ampliar a atratividade da energia brasileira no contexto do intercâmbio regional, fortalecendo o papel do país como potência energética sul-americana. Essa medida também está em linha com os objetivos do Governo Federal de promover a integração energética regional e de aumentar o ingresso de divisas por meio do setor elétrico.

Além disso, a medida é estratégica para viabilizar o aproveitamento da energia vertida turbinável — aquela que, por restrições operativas ou limitações de demanda interna, acaba sendo desperdiçada nos vertedouros das usinas hidrelétricas. Ao facilitar sua comercialização com o exterior, evita-se o desperdício de um recurso limpo, renovável e disponível, otimizando o uso da infraestrutura instalada e gerando receita adicional sem novos impactos ambientais.

Ressalte-se que a proposta preserva o equilíbrio operacional do sistema ao manter a obrigatoriedade de pagamento pelos serviços de transporte e operação, via contratação com o ONS, garantindo a justa alocação de custos operacionais.

Trata-se, portanto, de medida de conveniência, necessidade e oportunidade regulatória e econômica, com efeitos positivos para o setor elétrico, a política externa e a sustentabilidade energética do país.



Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256029289300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

